EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.509.14-39

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida Especial para Idosos. Ausência de evidências de designação de preposto da Convenente. Emissão de nota de empenho em valor insuficiente. Utilização de uma mesma conta corrente para outros convênios. Precedentes. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 16, VI, VIII, Port. 46/SMADS/2010. Art. 61, Lei 4.320/64. Port. Intersec. 01/2014–SEMPLA/SF/SGM/SNJ. Dec. Mun. 54.768/14.

TCs citados 72-002.335.08-01, 72-003.850.06-00, 72-001.463.07-00, 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57, 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.508.14-76 e 72-002.509.14-39.

2.885ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, a execução do Convênio 526/SMADS/2013, no período auditado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que observe a exigência de conta corrente específica para cada convênio celebrado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão às interessadas, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os **TCs nº 72-002.508/14-76** e **72-002.509.14-39.** O primeiro cuida da análise do Termo de Convênio **nº 526/SMADS/2013** e seus Termos Aditivos n.º **001/2013** e **001/2014**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – **SMADS** - e a **Associação Reciclázaro**, cujo objeto é a prestação de serviço denominado "Centro de Acolhida Especial para Idosos".

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Termo de Convênio nº 526/SMADS/2013 (fls. 273 a 278)

- Item 6a – Do valor praticado – a quantidade de orientadores socioeducativos - noturno e de agentes operacionais apresentada pela conveniada está, sem justificativas, acima do permitido na Portaria nº 46/2010/SMADS;

- Item C.11.e – A publicação do extrato do Termo de Convênio foi extemporânea, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002;

- Item 12.1 – Não foi juntado no Processo Administrativo o original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, em desatendimento ao artigo 116 c/c o artigo 40 § 1º da Lei Federal 8.666/93;

- Item 12.2 – Não há evidências de que o presidente do Comitê de Avaliação designado seja um técnico como determina o artigo 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 43.698/03 e

- **Item 12.3 –** Não há evidências de que houve designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 116 c/c o artigo 68.

Termos de Aditamento nº 001/2013 (fls. 279 a 283) – aditamento irregular por acessoriedade.

Termos de Aditamentos nº 001/2014 (fls. 284 a 289) – aditamento irregular por decorrer de convênio com apontamentos de irregularidades e pela infringência apontada no **Item B.9 –** Do valor praticado - a quantidade de funcionários no cargo de orientador educativo (noturno) está acima do admitido na Portaria nº 46/2010/SMADS, sem justificativa, implicando na despesa adicional de R$ 7.692,30 por mês, ou R$ 184.615,20 no período conveniado.

Regularmente intimados, os interessados[1] apresentaram suas defesas destacando em apertada síntese:

(i) o serviço requer um quadro de Recursos Humanos superior ao estabelecido na Portaria n.º 46/SMADS/2010, e a mesma prevê apenas um quadro mínimo, possibilitando a flexibilidade diante da demanda e/ou quando a arquitetura do prédio exigir;

(ii) que a publicação extemporânea do Convênio é falha formal;

(iii) possibilidade de superar a ausência, no processo administrativo, do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, pois os procedimentos dos Convênios decorrem da Lei Municipal n.º 13.153/2001, regulamentada pela portaria 31/SMADS/2003 e não adotam o mesmo rito formal dos procedimentos licitatórios clássicos da Lei Federal n.º 8.666/93;

(iv) a presidente do comitê de avaliação é profissional de nível superior dotada de conhecimento técnico;

(v) embora não tenha sido formalizada a designação do preposto, por meio de documento específico, o preposto é o gerente do serviço.

Analisando as razões elencadas, a Auditoria retificou seu parecer inicial, tão somente quanto aos apontamentos referentes a quantidade de orientadores socioeducativos e a definição da Portaria nº 46/2010/SMADS, ainda, quanto a designação do presidente do Comitê de Avaliação, tal qual determina o artigo 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 43.698/03.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou pela regularidade dos Termos analisados, superando os apontamentos remanescentes, no que foi seguida pela PFM e SG.

[1] Ofício nº 9149/2014 – Secretaria de Assistência Social – Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco – fl.295; Intimação nº 1354/2014 – Representante Legal da Associação Reciclázaro – fl.304;

Por seu turno, o **TC n.º 72-002.509.14-39** trata do Acompanhamento da **Execução do Convênio nº 526/2013**, no período de abrangência de 01/01/14 até 31/05/14. Após análise dos argumentos prestados pela Origem e Conveniada, a Auditoria assinalou as seguintes impropriedades/infringências:

Item 4.1 - Pela emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobertura do período integral do ajuste no exercício de 2014, havendo, portanto, o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária e infringindo o artigo 61 da L.F. nº 4.320/664.

Item 4.2 - A DEGREF (Declaração Trimestral de gerenciamento dos Recursos Financeiros) relativa a março de 2014 não foi datada, impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria 46/2010/SMADS.

Item 4.3 - A DEMES (Declaração Mensal da execução do Serviço Socioassistencial) relativa a maio de 2014 foi encaminhada no 3º dia útil do mês, infringindo o item 1 da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio que estabelece que a entrega deve ocorrer até o 2º dia útil de cada mês.

Item 4.4 - As Planilhas de Liquidação referentes a janeiro, abril e maio de 2014 foram recebidas pela contabilidade da SMADS em 27/01, 23/04 e 21/05 de 2014, respectivamente, infringindo o prazo estabelecido no inciso VI do artigo 16 da Portaria 46/SMADS/2010.

Item 4.7 - A conta corrente é utilizada também para a execução de outros convênios firmados com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Secretaria Municipal da Saúde, infringindo o § Primeiro da Cláusula Nona do Termo de Convênio.

Item 4.8 - Não localização da GRAS (Grade de atividade semestral) referente ao segundo semestre de 2014 que deveria ter sido entregue até 15/06/2014, infringindo o item 12 da Cláusula Quinta e o item 4 da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio.

Por fim, a SFC encerra sua manifestação propondo recomendação à SMADS para que reveja os termos contidos nos Termos de Convênio a serem celebrados, adequando-os à realidade de cada serviço e organização conveniada, a fim de evitar irregularidades na execução dos mesmos, pelo não cumprimento de cláusulas inadequadas, bem como a necessidade de acompanhamento da emissão do Laudo do Corpo de Bombeiros.

A Assessora Jurídica de Controle Externo, trilhou o mesmo entendimento da área auditora no sentido do não acolhimento da execução do Convênio nº 526/SMADS/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender ausente qualquer comportamento indevido das partes, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral, após registrar que os objetivos e o plano de trabalho estão sendo cumpridos pela Conveniada, opinou pelo acolhimento excepcional da execução do Termo de Convênio n.º 526/SMADS/2013.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em relação ao **TC n.º 72-002.508-14-76**, acompanho a manifestação de Auditoria, por seus próprios fundamentos, no sentido de superação dos apontamentos relacionados à **quantidade de orientadores socioeducativos noturno e agentes operacionais em contraposição ao permitido na Portaria n.º 46/2010/SMADS**, bem como **quanto a conformidade da indicação do presidente do Comitê de Avaliação, conforme determina o artigo 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 43.698/03** .

Entendo ainda, com base na reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, que a **publicação extemporânea do Termo de Convênio** representa falha passível de relevação.

Quanto à **ausência de data, rubrica e assinatura do Edital de Chamamento**, tais aspectos não representam elementos suficientes à conclusão de um julgamento pela irregularidade, conforme julgados já proferidos neste sentido (72-002.017.08-96 e 72-001.983.08-96).

Em relação à **ausência de evidências de designação de preposto da Convenente para representá-la na execução do convênio**, também não se mostra capaz de comprometer o Convênio, pois informou a Origem que o preposto é o gerente do serviço. Nesse sentido, conforme reforçado pela Secretaria Geral, é possível "*concluir que o gerente do serviço tem atuado na sua execução, representando a convenente, conforme já informado pela Origem*".

No tocante ao **TC 72-002.509-14-39**, que trata da execução parcial do Convênio n.º 526/2013, quanto à **emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobertura do período integral do ajuste de 2014**, esclareceu a Origem que "*o empenhamento das despesas relativas ao exercício de 2014, atendeu ao quadro de distribuição inicial das cotas orçamentárias e financeira 2014, estabelecida pela Portaria Intersecretarial n.º 01/2014 – SEMPLA/SF/SGM/SNJ, bem como ao Decreto n.º 54.768/2014."*

Assim, embora a Lei Federal n.º 4.320/64 não excepcione a hipótese de Convênio da incidência da regra do prévio empenho para a realização das despesas da Administração Pública, entendo que, *in casu*, a falha merecer ser

relevada, conforme entendimento expressado pela Secretaria Geral, bem como em razão dos seguintes precedentes desta Corte de Contas: 72-002.335.08-01, 72-003.850.06-00 e 72-001.463.07-00.

No que tange a **utilização de uma mesma conta corrente** para outros Convênios celebrados com SMADS, em que pese à inobservância da regra prevista no próprio Termo de Convênio, entendo que não é capaz, por si só, de macular o Ajuste, sendo, contudo, apontamento passível de recomendação à Origem para aperfeiçoamento futuro.

Em relação aos demais apontamentos, os mesmos indicam fragilidades e falhas nos procedimentos adotados. Todavia, ficam adstritos a aspectos de natureza formal, sem comprometimento da materialidade do ajuste.

Tendo em vista a similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57 e 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56, nos quais os Convênios examinados foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o Convênio n.º 526/SMADS/2013 e seus Termos Aditivos n.º 001/2013 e 001/2014, bem como **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** a sua execução contratual no período auditado, recomendando à Origem que observe a exigência de conta corrente específica para cada Convênio celebrado.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.